



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392950

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2115784-20.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 1.942

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA DOMINGOS DOS SANTOS contra a r. Decisão de fls. 59/60, proferida na ação revisional cumulada com indenização por danos morais movida em face de BANCO VOTORANTIM S.A., que indeferiu a tutela antecipada:

"(...) Indefiro o pedido de tutela antecipada. Não há probabilidade do direito alegado.

Por ora, paga-se o que livremente se pactuou e não o que a autora unilateralmente entende devido. O simples manejo de demanda revisional de cláusulas contratuais não exclui a mora do autor, que é manifesta.

Sem prejuízo, estando inadimplente a parte, cabe à instituição financeira lançar o nome da autora no rol dos maus pagadores, ou mesmo ajuizar busca e apreensão do veículo financiado.

Em complemento, o réu não é obrigado a receber valor menor do que o avençado, o que torna sua recusa legítima e impede a consignação buscada.

Além disso, o valor incontroverso deve ser pago na forma ajustada, ou seja, diretamente ao credor, nos termos do artigo 330, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro a assistência judiciária gratuita".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que ajuizou ação revisional de contrato de financiamento de veículo, em razão da abusividade das taxas de juros remuneratórios praticadas. Afirma que a taxa de juros nominal pactuada (2% ao mês e 26,82% ao ano) era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (1,93% ao mês e 25,72% ao ano), configurando abusividade.

Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos, a fim de evitar a mora; a suspensão de eventual inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes e a suspensão de eventual busca e apreensão.

Dispensada a oferta de contraminuta, por falta de prejuízo a parte agravada, tendo em vista a intempestividade do agravo de instrumento.

É o relatório do necessário.

A r. decisão que indeferiu a tutela antecipada foi disponibilizada no Diário Oficial em 24/01/2025, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 25/03/2025 (fl. 63 da origem).

O prazo de 15 dias para interposição de recurso de agravo de instrumento começou a fluir, portanto, em 26/04/2025, com contagem em dias úteis, que encerrou-se em 15/04/2025.

Todavia, o protocolo do agravo de instrumento ocorreu apenas em 16/04/2025 (fl. 54), portanto, de modo **intempestivo**.

A notícia de indisponibilidade no serviço de consulta processual do 1º Grau do Portal E-Saj no dia 28/03/2025, divulgada no site do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça (fl. 51 deste agravo), fez constar:

"Para os fins do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP, artigo 3º do Provimento CG Nº 26/2013, a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) comunica que, devido a problemas de ordem técnica, o serviço de consulta processual do 1º grau do Portal e-SAJ apresentou indisponibilidade a partir das 12h22 do dia 28/03/2025, sendo restabelecido do serviço às 14h14 do mesmo dia."

Por sua vez, o artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP e artigo 3º do Provimento CG Nº 26/2013, a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), estabelecem, respectivamente, e que:

"Art. 3º Em segunda instância, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas;

II - ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas

(...)". – destaquei

"Art. 3º Em primeira instância, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas;

II - ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas. (...)". - destaquei

E o art. 224, §1º, do CPC, estabelece:

"Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.(...)'' - destaquei

Considerando que a indisponibilidade momentânea do sistema SAJ se deu em 28/03/2025, ou seja, **no curso do prazo recursal**, não se aplica a prorrogação do prazo para o presente caso, pois a regra legal é expressa no sentido de que o prazo somente se prorroga se o prazo se vencer no dia da indisponibilidade do sistemas, dentre outros requisitos, que não é o caso dos autos.

Assim, o caso é de não conhecimento do recurso, uma vez que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, porque intempestivo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator